



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002638/2003-55
Recurso nº 247.936 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3401-000.431 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS. Falta de recolhimento. Medida judicial. Lei 9.718/98.
Recorrentes Telecine programação de Filmes Ltda.
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II – RJ

Assunto: PIS

Período de apuração: fev/99 a set/2003

Ementa: Ausência de informações. Conversão em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 21/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 17.3.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Telecine Programação de Filmes Ltda. por diferenças entre os valores declarados e os recolhidos a título de PIS no período de fev/99 a set/2003.

Até 27.2.2004, os valores apurados pela fiscalização totalizavam R\$ 1.836.067,19, conforme abaixo discriminado:

Contribuição: R\$ 1.367.047,11

Juros de mora: R\$ 469.020,08

Ainda de acordo com o Auto de Infração, não houve cobrança de multa em virtude de medida liminar a favor da contribuinte no processo n 99.0009117-5. A referida decisão também implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 14.4.2004, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou que:

a) uma vez que o tributo fora cobrado com a exigibilidade suspensa, não se poderia lavrar o auto de infração em tela. Isso por que, de acordo com o art. 62 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”;

b) a fiscalização desconsiderou os recolhimentos efetuados pela contribuinte em mai/2000, mai/2001 e out/2001, o que resultou na cobrança indevida de R\$ 332.114,92;

c) a fiscalização não atentou ao fato da MP nº 66/2002 e a Lei nº 10.637/02 terem conferido ao PIS caráter não cumulativo. Assim, não foram considerados os créditos fiscais a que a impugnante tem direito, nos períodos de apuração de 31.12.2002 a 30.9.2003, que totalizam R\$ 513.649,26.

Com face em todo o exposto, foi requerido o cancelamento do auto de infração ora discutido.

Em 27.7.2007, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II – RJ decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente em parte, com a exoneração de parte do crédito tributário. De acordo com a decisão:

a) na data da lavratura do auto de infração, o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa. Ocorre que o lançamento foi efetuado visando apenas resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência. Lembrou o relator do voto que, havendo processo judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o processo administrativo deverá ter seguimento normal, exceto quanto aos atos executórios.

b) de fato, a fiscalização não considerou entre os valores cobrados os pagamentos realizados pela contribuinte, referentes ao período de mai/2000, mai/2001 e out/2001, conforme planilha abaixo:

Período de apuração	Valor devido	Pagamento efetuado	Valor remanescente a recolher
mai/2000	R\$ 140.273,34	R\$ 136.742,94	R\$ 3.530,40
mai/2001	R\$ 114.850,48	R\$ 102.942,54	R\$ 11.907,94
out/2001	R\$ 94.867,06	R\$ 92.429,44	R\$ 2.437,62
Total	R\$ 349.990,88	R\$ 332.114,92	R\$ 17.875,96

c) foi efetuada diligência a fim de apurar o valor dos créditos de IPI a que tem direito a contribuinte, devendo-se adequar o lançamento às informações constantes na planilha na fl. 246, que refere-se aos períodos de dez/2002 a set/2003. De acordo com a citada planilha, não há PIS a pagar nos períodos de dez/02, jan/03, mar/2003, mai a jul/2003 e set/2003. Foram apurados os seguintes valores de PIS a pagar:

Período de apuração	PIS a pagar
fev/2003	R\$ 11.616,22
abr/2003	R\$ 45.579,61
ago/2003	R\$ 40,83
Total	R\$ 57.236,66

Em suma, foram alterados os lançamentos referentes aos períodos de mai/2000, mai/2001 e out/2000, em virtude de pagamentos efetuados pela contribuinte, bem como dos períodos de dez/2002 a set/2003, em virtude de créditos do PIS a que fazia jus a contribuinte. Houve Recurso de Ofício em relação aos valores exonerados.

Em 1º.10.2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que os lançamentos referentes aos períodos de fev/2003 e abr/2003 (respectivamente R\$ 11.616,22 e R\$ 45.579,61) não deveriam ter sido mantidos, uma vez que seriam decorrentes de erro do fiscal autuante. De acordo com o referido recurso:

a) em relação ao período de apuração de fev/2003, o fiscal considerou que a base declarada seria de R\$ 18.684.139,52, sendo que o valor correto a se considerar é R\$ 18.584.139,52. A ocorrência de erro por parte da fiscalização está comprovada em planilha com a demonstração das receitas da recorrente e cópia do auto de infração referente à COFINS, lavrado pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal, na qual foi utilizada a base de cálculo correta.

b) em relação ao período de abr/2003, esclarece a contribuinte que:

*“o Fiscal levou em consideração um valor equivocado de **créditos a descontar**. O valor utilizado – de R\$ 49.584,23 – havia sido equivocadamente informado pela RECORRENTE em sua primeira DACON. Entretanto, posteriormente, a RECORRENTE apresentou DACON retificadora (Doc. 3), informando que os créditos a descontar do período na verdade, eram de R\$ 95.163,86”.*

Face ao exposto, requereu a contribuinte o reconhecimento da improcedência do lançamento relativo aos períodos de apuração de fev/2003 e abr/2003, que o fisco se abstenha de se utilizar meios coercitivos de cobrança do valor lançado a título de prevenção de decadência (fev/1999 a nov/2002), que tal lançamento seja cancelado na hipótese de decisão favorável à contribuinte no processo judicial nº 99.0001797-5 e, por fim, o não acolhimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

RECURSO DE OFÍCIO

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos necessários.

No que tange à matéria objeto do Recurso de Ofício, não merece reparo a decisão da DRJ.

Em relação aos períodos de apuração de mai/2000, mai/2001 e out/2001, de fato a fiscalização não havia excluído do lançamento os pagamentos efetuados pela contribuinte nos DARFs de folhas 113, 114 e 115. Assim, andou bem o colegiado ao excluir tais valores da autuação.

O mesmo pode ser dito em relação à exclusão dos valores referentes aos créditos de PIS (não-cumulativo) da contribuinte, que não haviam sido considerados pelo AFRF autuante na ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ no que tange à exclusão dos créditos tributários por ela efetuada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte questiona a manutenção do lançamento no tocante aos períodos de apuração de fev/2003 a abr/2003.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração de fev/2003, a contribuinte alega ter ocorrido erro do fiscal autuante na apuração da base de cálculo do PIS. De acordo com o Recurso Voluntário, a base utilizada foi R\$ 18.684.139,52, sendo que o correto seria R\$ 18.584.139,52.

A fim de comprovar sua alegação, a contribuinte junta planilha por ela elaborada, bem como cópia de auto de infração de COFINS, referente ao mesmo período e lavrado pelo mesmo Auditor Fiscal, no qual foi utilizada a base de cálculo de R\$ 18.584.139,52.

Entretanto, ainda que se considere a base de cálculo apontada pela contribuinte, é de se observar que restará saldo de PIS a pagar, conforme tabela abaixo:

	Base de cálculo	PIS apurado	Créditos a descontar	PIS devido	PIS recolhido	PIS a pagar
Apuração Fiscal	R\$ 18.684.139,52	R\$ 308.288,30	R\$ 55.126,58	R\$ 253.161,72	R\$ 241.545,50	R\$ 11.616,22
Informação da contribuinte	R\$ 18.584.139,52	R\$ 306.638,30	R\$ 55.126,58	R\$ 251.511,72	R\$ 241.545,50	R\$ 9.966,22

Quanto ao período de apuração de abr/2003, alega a contribuinte ter informado equivocadamente o valor de créditos a descontar do PIS devido, tendo retificado a informação em DACON retificadora. Assim, não devia ser considerado o valor de R\$ 49.584,23 (originalmente informado), mas sim R\$ 95.163,86, valor este constante da DACON retificadora.

De fato, a consideração de que este valor é o correto implicará a exclusão do crédito tributário referente a abr/2003.

Porém, a documentação apresentada pela contribuinte não é suficiente para se aferir a veracidade de suas alegações.

Assim, no que diz respeito ao Recurso Voluntário, voto por converter o julgamento em diligência para a repartição de origem, para que esta verifique:

a) qual a base de cálculo correta do PA de fev/2003 (R\$ 18.684.139,52 ou R\$ 18.584.139,52) e;

b) se a contribuinte faz jus aos créditos que pretende utilizar para quitação do crédito tributário referente a abr/2003, que totalizam o montante de R\$ 95.163,86.

Após feitas as verificações necessárias, devem estes autos retornar a esta câmara para nova apreciação por este colegiado.

Ressalto que o crédito tributário objeto deste processo administrativo só poderá ser cobrado após a decisão definitiva do processo judicial 99.0009117-5, que versa sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e apenas se a decisão for contrária à contribuinte.

Observo ainda que entendo não ser caso de aplicação da Súmula nº 1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que, nestes autos, não se está discutindo a matéria do processo judicial (qual seja, a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98), mas sim eventuais erros cometidos pelo Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração em tela.

É como voto!

Sala das sessões, em 21 de março de 2012

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 24/09/2012 12:53:14.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 24/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 24/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.16540.E2OS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

359200B8EC624EE3B90BC81AC338DE21D662F9E2